



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 10.111, DE 2018

(Do Sr. Celso Russomanno)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para tornar obrigatória a informação acerca de imagens alteradas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-9077/2017.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta dispositivo à Lei nº 8.078, de 11 setembro de 1990, que “*Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências*”, para tornar obrigatória a informação acerca de imagens alteradas.

Art. 2º Acrescente-se o artigo 38-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990:

“Art. 38-A. As publicações brasileiras, que apresentem imagens retocadas digitalmente, deverão apresentar, de forma clara e visível, a mensagem: “Imagem retocada”.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do disposto neste artigo, será aplicada multa, nos termos do artigo 56, ao responsável pela publicação, além da imediata suspensão da matéria veiculada”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Muito tem sido veiculada pela imprensa e pelas redes sociais a notícia do exagero de publicações na busca por corpos esculturais ou artificialmente idealizados. Os casos vêm-se avolumando nos últimos tempos, com a imposição de padrões de beleza que movimentam toda uma indústria que acaba por escravizar nossa população, especialmente os mais jovens.

No intuito de maximizar lucros ou “vender” aparências estéticas exageradas, muitas celebridades, e mesmo jogadores de futebol, têm recorrido a cenas de exibição de seus corpos que, após intensivo tratamento por softwares especializados (tipo *Photoshop*), levam seus seguidores ao consumo de produtos e serviços em busca de corpos ideais.

Recentes notícias veiculadas em portais de mídia¹ apresentam situações verdadeiramente bizarras que condicionam nossa juventude no sentido de buscar níveis estéticos virtualmente impossíveis. Tal comportamento tem gerado inúmeros problemas de ordem física e psicológica, em função da irresponsável veiculação de imagens destorcidas, com vistas à promoção pessoal ou ao consumo de produtos e serviços da indústria *fitness*.

Nossa legislação ainda carece de mecanismos de proteção contra estes abusos que, de forma artificial, promovem verdadeiras mentiras, enganando

¹<http://www1.folha.uol.com.br/mundo/2017/09/1923218-publicacoes-francesas-terao-alerta-photoshop-em-imagens-retocadas.shtml>

nossos consumidores. Para que o público seja corretamente informado acerca de imagens manipuladas, vários parlamentos, em todo mundo, têm obrigado os anunciantes a apor mensagens do tipo “imagem retocada” nas peças publicadas.

É o caso da legislação francesa que recentemente adotou uma obrigatoriedade neste sentido, visando à correta informação de sua população. O presente projeto de lei vai exatamente na mesma direção, cobrindo a lacuna existente na legislação brasileira. Optamos, nesta proposição, por inserir um novo artigo no Código de Defesa do Consumidor, obrigando a colocação de mensagem de “imagem retocada” em todas as publicações que se utilizarem desta técnica para modificar as características das imagens originais. Em caso de descumprimento, o responsável pela publicação sofrerá a penalidade de multa e a matéria será impedida de circular.

Temos a convicção de que, mais uma vez, contribuímos para o aperfeiçoamento de nossa legislação de proteção ao consumidor brasileiro. Nossos jovens, principalmente, precisam de informação séria e correta para que possam, livremente, decidir seus melhores hábitos de consumo.

Diante de todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres Deputados para a célere aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2018.

Deputado CELSO RUSSOMANNO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....
CAPÍTULO V

DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

.....
Seção III

Da Publicidade
.....

Art. 38. O ônus da prova da veracidade e correção da informação ou comunicação publicitária cabe a quem as patrocina.

Seção IV **Das Práticas Abusivas**

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994)

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais; (Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994)

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. (Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994)

XI - *Dispositivo acrescido pela Medida Provisória nº 1.890-67, de 22/10/1999, transformado em inciso XIII, em sua conversão na Lei nº 9.870, de 23/11/1999*

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério. (Inciso acrescido pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995)

XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido. (Inciso acrescido pela Lei nº 9.870, de 23/11/1999)

XIV - permitir o ingresso em estabelecimentos comerciais ou de serviços de um número maior de consumidores que o fixado pela autoridade administrativa como máximo. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.425, de 30/3/2017, publicada no DOU de 31/3/2017, em vigor 180 dias após a publicação)

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
